



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.705 - MA (2011/0212180-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO LUNA COELHO
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABRAL COHARACY
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR- MA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA EM FACE DE ACÓRDÃO ORIGINÁRIO DE ÓRGÃO DIVERSO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO.

1. É pacífica a orientação de que a reclamação é via excepcional, cabível estritamente nos casos previstos no ordenamento jurídico, exigindo-se, mesmo nas hipóteses constantes da Resolução nº 12/09, a comprovação de divergência estabelecida entre Turmas Recursais Estaduais com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.705 - MA (2011/0212180-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO LUNA COELHO
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABRAL COHARACY
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR- MA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte agravante contra *decisum* que negou seguimento à reclamação, porquanto a sentença e o acórdão impugnados não foram lavrados por Turma Recursal de Juizados Especiais.

Os agravantes sustentam, em síntese, que a reclamação foi proposta para a garantia da decisão constante do enunciado da Súmula 208/STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar Prefeito municipal por desvio de verbas sujeitas à prestação de contas perante órgão federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.705 - MA (2011/0212180-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO LUNA COELHO
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABRAL COHARACY
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR- MA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA EM FACE DE ACÓRDÃO ORIGINÁRIO DE ÓRGÃO DIVERSO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO.

1. É pacífica a orientação de que a reclamação é via excepcional, cabível estritamente nos casos previstos no ordenamento jurídico, exigindo-se, mesmo nas hipóteses constantes da Resolução nº 12/09, a comprovação de divergência estabelecida entre Turmas Recursais Estaduais com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.705 - MA (2011/0212180-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO LUNA COELHO
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABRAL COHARACY
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR- MA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Conforme descrito no relatório, o recurso teve solução contrária ao interesse da parte ora agravante, ocasião em que foram levados em consideração fundamentos materiais e processuais.

Em contrapartida, a peça do regimental restringiu-se a reprisar as teses lançadas na petição, não trazendo qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos do referido *decisum*, razão pela qual o mantenho, nos seguintes termos:

Trata-se de reclamação proposta por JOÃO LUCIANO LUNA COELHO, MARIA DAS NEVES DOS SANTOS NASCIMENTO e PAULO SÉRGIO DUARTE FIGUEIREDO, na qual pleiteiam o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o regular processamento e julgamento da ação penal movida em seu desfavor.

Aduzem que as verbas públicas objeto do convênio estabelecido pelo Município onde ocuparam cargos públicos pertence à União, conforme demonstraria a tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União.

Sustentam que esta circunstância determinaria, por si só, o deslocamento da competência para julgar o processo da Justiça Estadual para a Federal, sob pena de afronta ao enunciado da Súmula 208/STJ.

Informações prestadas pelo Juízo Reclamado às fls. 132-134.

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência da reclamação (fls. 138/140).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, cabe mencionar que, de acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para garantir a autoridade de suas decisões e a sua competência, cabe reclamação da parte interessada.

Sucedee, todavia, que do exame dos autos não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício da reclamante que autorize o processamento da presente reclamação, a fim de garantir a sua autoridade ou competência.

Não há previsão constitucional que atenda o pleito da parte no sentido de possibilitar o ajuizamento de reclamação no Superior Tribunal de Justiça a fim de que "seja garantido o cumprimento da Súmula nº 208, desse Colendo STJ, com a cassação dessa Sentença de 1º Grau e dos Acórdãos de 2º Grau da Justiça do Estado do Maranhão que a mantiveram" (fls. 24-25).

Também não há qualquer decisão deste Tribunal Superior em favor dos reclamantes que esteja sendo descumprida pela autoridade judiciária.

Este Tribunal Superior é pacífico no sentido de que a reclamação é via excepcional, cabível estritamente nos casos previstos no ordenamento jurídico, exigindo-se, mesmo nas hipóteses constantes da Resolução nº 12/2009, a comprovação de divergência estabelecida entre Turmas Recursais Estaduais com a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos das ementas seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS. TESE DE INOCÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido se insurgir contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial em sede de reclamação, buscando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da inocência. A ação prevista no art. 105, inciso I, f, da Constituição da República, nos termos do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destina-se a preservar a competência desta Corte e garantir a autoridade de suas decisões.

2. Ainda que nos termos da Resolução nº 12/2009, se admita a reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais com a jurisprudência desta Corte Superior, no caso não houve sequer tentativa de demonstração do dissenso pretoriano, não podendo ser conhecida a reclamação para esse fim.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 6.976/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 01/12/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.

1. A reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 187 do RISTJ e 105, I, "f", da CF/88) e, por não ser sucedâneo de recurso, é inadmissível seu ajuizamento em face de aresto do próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 3.988/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 17/09/2010).

In casu, a sentença e o acórdão impugnados sequer foram lavrados por Turma Recursal de Juizados Especiais, mas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José de Ribamar/MA e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, respectivamente, não se enquadrando, portanto, no art. 1º da referida resolução.

À vista disso, nego seguimento à presente reclamação, a teor do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos do *decisum* agravado, mantém-se a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0212180-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 6.705 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3042006

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOÃO LUCIANO LUNA COELHO
RECLAMANTE : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS NASCIMENTO
RECLAMANTE : PAULO SÉRGIO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABRAL COHARACY
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR- MA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO LUNA COELHO
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABRAL COHARACY
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR- MA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.